

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – 32ED – MAIO 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Constituição Federal	Alterar redação e inserir nota	DOU_06.05.2026

Art. 31...

...

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► § 1º com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

...

Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► *Caput* com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 8.213/1991 (Leis dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar redação e inserir nota e corrigir atualização inserida no local errado	DOU_04.05.2026 ED. EXTRA A

Art. 73-A. No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise, pela Previdência Social, do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente.

§ 2º Da análise de que trata o § 1º deste artigo, resultará:

I – a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos;

II – a cessação imediata do benefício, se não cumpridos os requisitos.

§ 3º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

► Art. 73-A acrescido pela Lei nº 15.415, de 25-5-2026.

...

Art. 73-H. ...

► Arts. 73-B a 73-H acrescidos pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 115...

...

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, observados os limites previstos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

► *Caput* do inciso VI com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

a e b) *Revogadas*. Lei nº 14.431, de 3-8-2022.

VII – **VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.**

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT MAXILETRA	Lei nº 10.820/2003	Alterar redação e inserir nota	DOU_04.05.2026 ED. EXTRA A

Art. 6º ...

...

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no *caput* não poderão ultrapassar o limite global de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais:

► *Caput* do § 5º com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – até o limite global de que trata o *caput* serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado; e

III – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

► Incisos I a III acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções referidos no *caput* não poderão ultrapassar o limite global de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais:

► *Caput* do § 5º-A com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – até o limite global de que trata o *caput* serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis; e

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

► Incisos I e II acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 5º-B. O limite global de 40% (quarenta por cento), de que trata o § 5º, será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 5º-C. Os limites de que tratam os incisos II e III do § 5º serão reduzidos em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 0% (zero por cento), quando ficarem vedadas tais operações.

§ 5º-D. O limite global de 35% (trinta e cinco por cento), de que trata o § 5º-A, será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 5º-E. O limite de que trata o inciso II do § 5º-A será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 0% (zero por cento), quando ficar vedada tal operação.

§ 5º-F. Os limites de que tratam os § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D e § 5º-E não se aplicam aos contratos de consignação firmados até a data de início de vigência de cada novo limite, assegurada a manutenção das condições pactuadas até a liquidação integral do saldo devedor.

► §§ 5º-B a 5º-F acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos § 5º e § 5º-A, observadas as reduções de limite previstas no § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D e § 5º-E, perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 7º O disposto no *caput*, no § 5º, no § 5º-B e no § 5º-C aplica-se aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.